



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub. _____

RELATÓRIO REFERENTE À APURAÇÃO DE DENÚNCIA

PROCESSO Nº : 23155-0/2013
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Várzea Grande
DENUNCIANTE : IFEM - INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL
GESTOR : Wallace Santos Guimarães
RELATOR : Conselheiro Substituto LUIS CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA : Rodrigo Savio Pacheco Costa

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia com Pedido de Liminar formulada pela empresa IFEM - Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob gestão do Prefeito Wallace Santos Guimarães, indicando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 31/2013-SRP, no valor estimado de R\$ 2.918.234,30, com previsão de realização em 05 de setembro de 2013, "objetivando o Registro de Preços, tipo menor preço global, tendo por objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática (softwares) abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos seguintes sistemas de: Gestão Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria, Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Gestão de Receitas Municipais (Tributação), Gestão de Compras, Licitações e Pregão, Gestão Patrimonial, Controle de Almoxarifado, Controle de Frota, Gestão de Informações Gerenciais, Portal da Transparência, Gestão de ISS Eletrônico, Gestão de Saúde em ambiente Web, Gestão Escolar (educação) em ambiente Web e Gestão de Ações Sociais em ambiente Web

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub. _____

2 FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia em questão teve respaldo legal no §2º do art. 74 da Constituição Federal, art. 54 da Constituição Estadual, art. 45 da Lei Orgânica/TCE (LC nº 269/2007), arts. 219 a 224 do Regimento Interno/TCE nº 14/2007, e no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

2.1 Dos Fatos

Em 03/09/2013 a empresa IFEM - Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal apresentou a esta Corte de Contas denúncia com pedido de liminar em face de supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão 31/2013 - SRP da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Alegou a Denunciante que o processo licitatório em questão apresentou, *in summa*, as seguintes ilegalidades: (I) impossibilidade da contratação por meio do Sistema de Registro de Preços; (II) necessidade do fracionamento do objeto; (III) exigência de alvará de funcionamento; (IV) exigência de certidão negativa de débito trabalhista; (V) exigência de certidão negativa de débito; (VI) apresentação das amostras no mesmo período da fase recursal; (VII) exigência da licitante possuir profissionais em seu quadro funcional; e (VIII) ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento.

A medida cautelar foi concedida em decisão monocrática pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima e posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno. Ato contínuo foi promovida a regular citação e intimação das partes para seu cumprimento e ulterior apresentação de defesa.

Desta forma, as justificativas da parte interessada em relação às impropriedades motivadoras da denúncia acerca do Pregão 31/2013 - SRP, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, foram analisadas pela equipe de auditoria deste tribunal e esta chegou a conclusão em

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub. _____

seu relatório técnico que, não haveria como prosseguir o certame diante dos vícios insanáveis detectado no Pregão 31/2013, como segue:

1. GB. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 Não apresentação pela Administração do orçamento dos bens e serviços a serem licitados de forma a demonstrar o preço unitário máximo que está disposta a pagar, em desconformidade com o art. 3º da Lei 10.520/2002 e art. 5º do Decreto 7.892/2013.

1.2 Ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento pretendido e indefinição das secretarias, unidades, departamentos que receberão as prestações de serviços, contrariando o inciso I do artigo 40 e §7 do art. 15 da Lei 8.666/1993; art. 3º da Lei 10.520/2002; e art. 9º do Decreto 7.892/2013.

1.3 O edital não possui parâmetros objetivos para serem observados pelos licitantes por ocasião da demonstração técnica, não evidenciando os critérios de classificação ou desclassificação das concorrentes, contrariando arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993.

1.4 Apresentação das amostras no mesmo período da fase recursal, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa e o art. 109, da Lei 8666/93.

1.5 Exigência de alvará de funcionamento como documento obrigatório para

O Secretário de Controle Externo da 3ª Relatoria por sua vez deu-se por concluso os autos e opinou pela procedência da denuncia nos termos manifestados pela equipe técnica no relatório final.

Em observância ao procedimento regimental o conselheiro relator determinou a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 4

Rub. _____

remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para, na condição de fiscal da lei, emitir o competente parecer.

O Ministério Público de Contas representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamp, no uso de suas atribuições institucionais, manifestou-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, para o retorno dos autos para a Secretaria de Controle Externo, para notificação do interessado, Sr. Wallace Santos Guimarães, para manifestar-se acerca dos achados apontados pela equipe técnica.

Ante o exposto, o Conselheiro Relator acolheu o Pedido de Diligência proposto pelo Ministério Público de Contas e determinou o retorno dos autos à SECEX desta Relatoria, a fim de que seja aditado o Relatório Técnico nos termos das observações feitas pelo Parquet de Contas, precipuamente em relação ao item 1.3 e a irregularidade relativa ao desrespeito ao princípio da publicidade, previsto no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

3 ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento ao despacho o Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira, esta equipe técnica ao realizar diligência constatou que o Pregão 31/2013 foi revogado pelo Prefeito Wallace Santos Guimarães em 22 de maio de 2014, com base nos artigos 9º da lei 10520/2002, art. 84 do Decreto Municipal 09/2010, que autoriza a administração revogar seus próprios atos, em decorrência de superveniência de fato justificado nos autos.

A decisão de revogação foi publicada no Diário Oficial de Contas na pagina 23 do dia 23 de maio de 2014.

Além da revogação é importante informar que não foram realizadas quaisquer despesas com fundamento legal no pregão 31/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub. _____

Pelo exposto, esta denúncia deve ser arquivada pela perca do objeto e ausência de dano para administração.

4 CONCLUSÃO

Portanto, propõe-se ao Secretário de Controle Externo desta Relatória, que esta denúncia seja **ARQUIVADA sem julgamento do mérito**, visto que o Pregão 31/2013 já foi revogado e não houve caracterização de dano ao erário.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 24 de julho de 2014.

Rodrigo Savio Pacheco Costa
Auditor Público Externo

